

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/3/2010, Seção 1, Pág. 7.

Portaria nº 1161, publicada no D.O.U. de 27/8/2010, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Limeirense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 779/2008, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Letras, licenciatura, pleiteado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23001.000011/2009-21		
PARECER CNE/CES Nº: 331/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, mantidas pela Associação Limeirense de Educação e Cultura, firmado por sua Diretora Presidente, Rosely Silvia Affonso Leite, datado de 3 de dezembro de 2008 e protocolado neste Conselho em 8 de dezembro de 2008, mediante Ofício nº 078803.2008-35, contra a seguinte decisão da SESu:

Portaria nº 779, de 10 de novembro de 2008

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 793/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011316/2007-15, Registro SAPIEnS nº 20070003223, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, Rua Raul Machado, nº 134, bairro Vila Queiroz, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, mantidas pela Associação Limeirense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU de 11/11/2008)*

A Secretaria de Educação Superior (SESu), para indeferir o pleito das Faculdades Integradas Einstein de Limeira, fundamentou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008, elaborado nos seguintes termos: (grifos do original)

As Faculdades Integradas Einstein de Limeira, mantidas pela Associação Limeirense de Educação e Cultura, foram criadas por transformação da Faculdade de Engenharia Einstein e das Faculdades Integradas Einstein pela Portaria MEC nº 60, de 13 de janeiro de 2000. O mesmo ato aprovou o regimento da IES. A Portaria SESu nº 366, de 27 de abril de 2007, aprovou as mais recentes alterações no

regimento da instituição, o qual prevê o instituto superior de educação. As Faculdades Integradas Einstein de Limeira solicitam autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, após cumprirem as exigências fiscais, parafiscais e demais exigências normativas.

A Comissão Avaliadora, designada pelo INEP para avaliar, in loco, as condições iniciais de oferta do curso, emitiu relatório conclusivo nº 49.781, no qual consta o seguinte Quadro-resumo de Análise:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	100%

Portanto, inicialmente, somente pela análise do Quadro-resumo, nenhum reparo haveria de se fazer, uma vez que a IES obteve 100% (cem por cento) em todas as dimensões de sua análise.

A não ser pela afirmação de que “a biblioteca está bem equipada, mas possui poucos espaços para estudo em grupo”, não há maiores contradições no relatório. O fato de alguns professores não terem experiência no ensino superior ou não apresentarem documentação comprobatória de sua titulação não interferiu na marcação dos itens, visto serem eles contabilizados em sua totalidade.

Mais grave, no entanto, é a carga horária para o curso de Letras, haja vista que se trata de duas habilitações, Português e Inglês, com suas respectivas literaturas.

Prevê-se um total de 2.960 (duas mil novecentos e sessenta) horas para o curso, quando, de acordo com a Resolução nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, o mínimo para uma única graduação, na modalidade licenciatura, é o quantitativo de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, distribuídas em 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado, 1.800 (mil e oitocentas) horas de aulas para conteúdos curriculares e 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais, com integralização em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Por considerar insuficiente a carga horária das Faculdades Integradas Einstein de Limeira, prevista para o curso de Letras, com habilitação em Português e Inglês, ou seja, o quantitativo de 2.960 (duas mil, novecentas e sessenta) horas, foi a IES oficiada para justificar a carga horária do curso.

Em resposta, esta Secretaria recebeu o Ofício ASLEC-FIEL nº 61, informando sobre a reformulação do Projeto Pedagógico, cuja carga horária foi alterada para 3.200 (três mil e duzentas) horas, considerando, de acordo com a IES, o que determina o Parecer CNE/CES nº 83/2007, in verbis: “a carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação de uma única habilitação”, e, “a carga horária mínima adicional para integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores”.

Com base nesse Parecer, as Faculdades Integradas Einstein de Limeira alteram as seguintes disciplinas da sua grade curricular, da maneira como segue:

Linguística: Língua Inglesa, foi redimensionada de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) horas; Psicologia da Educação, foi redimensionada de 40 (quarenta) horas para 80 (oitenta) horas e saiu do 1º para o 2º semestre; Linguística Histórica do Português, saiu do 2º para o 1º semestre; Atividades Complementares I foi redimensionada de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) e saiu do 1º para o 2º semestre; Atividades Complementares II foi redimensionada de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) horas e saiu do 4º para o 3º semestre; Atividades Complementares III saiu do 4º para o 3º semestre; Introdução à Linguagem Brasileira de Sinais saiu do 5º para o 4º semestre; Estágio Supervisionado I - 120 (cento e vinte) horas foi renomeada e subdividida em Práticas de Ensino e Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa I - 80 (oitenta) horas, e Práticas de Ensino e Estágio Supervisionado em Língua Inglesa I - 80 (oitenta) horas; Didática do Ensino da Língua Portuguesa foi redimensionada de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) horas; Didática do Ensino da Língua Inglesa foi redimensionada de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) horas; Estágio Supervisionado II foi renomeada para Práticas de Ensino e Estágio Supervisionado em Língua Inglesa II, mantida a carga horária de 160 (cento e sessenta) horas; Metodologia de Ensino da Língua Portuguesa foi redimensionada de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) horas; Metodologia de Ensino da Língua Inglesa foi redimensionada de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) horas e Estágio Supervisionado III foi renomeada para Práticas de Ensino e Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa II, mantida a carga horária de 160 (cento e sessenta) horas.

Ora, a Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, que estatui as Diretrizes Curriculares para o curso de Letras, no tocante ao perfil do formando, prescreve que independentemente da modalidade escolhida, o profissional do curso de Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais (grifo nosso). Portanto, por analogia, o núcleo de estudos exigidos para o profissional de Letras centra-se, quando em mais de uma habilitação, impreterivelmente, no domínio da estrutura, do funcionamento e da manifestação cultural desta segunda língua, de acordo com os parâmetros traçados pelas Diretrizes Curriculares da área, compreendendo a estrutura da língua em seus aspectos fonéticos, fonológicos, morfológicos e sintáticos; seu funcionamento, dizendo respeito a situações de uso, constituição discursiva e práticas sociais e, por fim, sua manifestação cultural, relacionando-se com a produção literária, em que esses elementos são trabalhados, tendo como finalidade a obtenção de efeitos de ordem estética.

Ora, a reformulação efetuada pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira não atende ao disposto nas Diretrizes Curriculares do Curso de Letras, visto não contemplar esse núcleo exigido para a formação do discente: Psicologia da Educação faz parte, por assim dizer, do tronco comum de formação, não integrando esse núcleo da segunda língua; Estágio Supervisionado I foi somente renomeado e subdividido, bem assim Estágio Supervisionado II e III, cujas cargas horárias permaneceram inalteradas. Outras foram somente mudadas de semestres, casos da Linguística Histórica do Português, que saiu do 2º para o 1º semestre, Atividades Complementares, que saiu do 4º para o 3º semestre, Introdução à Linguagem Brasileira de Sinais, que saiu do 5º para o 4º semestre.

Desse modo, as mudanças processadas nas disciplinas, bem como sua nova carga horária, não atendem ao que determinam as Diretrizes Curriculares do Curso

de Letras no sentido de que o quantitativo de apenas 400 (quatrocentas) horas adicionais é insuficiente para respeitar o que ali se determina, pois não contempla adequadamente a necessidade de estudo da estrutura, funcionamento e manifestação cultural exigida, conforme patente em sua nova distribuição. Ao que tudo indica, somente a primeira parte foi contemplada, ou seja, a parte estrutural.

*Assim, esta Secretaria, no uso de sua prerrogativa de regular o ensino superior considerando o relatório da Comissão Verificadora, as orientações do Ministério da Educação, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, resolve indeferir o pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação **em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas**, pleiteado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira pelo não atendimento ao que dispõem as Diretrizes Curriculares de Curso de Letras.*

Irresignadas com o posicionamento da SESu, as Faculdades Integradas Einstein de Limeira interpuuseram recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior neste Conselho, o qual foi protocolado em 8 de dezembro de 2008 sob o nº 078803.2008-35. No mesmo dia, mediante Despacho do Secretário Executivo do CNE, o processo foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior, para análise e providências cabíveis.

Mediante Despacho daquela Secretaria do MEC, de 29 de dezembro de 2008, o processo retornou a este Conselho em 6 de janeiro de 2009, com a seguinte manifestação:

Em cumprimento ao art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista a regularidade da decisão de indeferimento da autorização do curso de Letras, licenciatura, com modalidade em Português e Inglês, proposto pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, no processo e-MEC nº 2007003223 (sic), seja do ponto de vista procedimental, seja sob o aspecto de mérito, não subsistindo, portanto, razões para a reconsideração da decisão, encaminhamos o Recurso interposto pela instituição ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

O recurso sob análise foi distribuído a este Relator em 29/1/2009, com as seguintes contrarrazões:

A Associação Limeirense de Educação e Cultura - ASLEC, mantenedora das Faculdades Integradas Einstein de Limeira - FIEL, por sua Diretora Presidente, Profª. Rosely Silvia Affonso Leite, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo nº 23000.011316/2007-15, registro SAPIEnS nº 20070003223, apresentar o seu RECURSO à decisão denegatória nele proferida, com fundamento no Decreto 5.773/2006, artigo 33, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

1.A Associação Limeirense de Educação e Cultura solicitou, junto ao Ministério da Educação/Secretaria da Educação Superior, autorização para a implantação e funcionamento do Curso Superior de Letras, modalidade Licenciatura, com habilitação em Português e Inglês (anexo I).

2.A autorização de funcionamento dos cursos de graduação é embasada no Parecer da Comissão de Avaliação in loco (anexo II). Desta forma, foi discriminado no processo nº 23000.011316/2007-15, que a Comissão Avaliadora designada pelo INEP emitiu em todas as dimensões 100% de atendimento, cumprindo assim com responsabilidade e competência a avaliação, aprovando em todas as análises o Curso de Letras da IES. Por

outro lado, é de notório conhecimento que todo avaliador designado pelo INEP é, com certeza, treinado e capacitado para atender e cumprir o que determina a legislação vigente.

3.A Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior oficiou a IES, solicitando manifestação com base no Parecer CNE/CES nº 83/2007. (anexos III e IV). Em resposta, as Faculdades Integradas Einstein de Limeira encaminhou o Ofício ASLEC-FIEL nº 61 (anexo V), informando sobre a reformulação do Projeto Pedagógico do Curso de Letras, cuja carga horária foi alterada de 2.960 (duas mil, novecentos e sessenta) horas para 3.200 (três mil e duzentas)-horas, considerando o que determina o Parecer CNE/CES nº 83/2007, de acordo com a IES, isto é: “a carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação de uma única habilitação”, e, “a carga horária mínima adicional para integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores”.

4.No entanto, a Secretaria de Educação Superior - SESu, baseando-se no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 793/2008 (anexo VI), que publicou a Portaria nº 779 em 11 de novembro de 2008, INDEFERIU pedido de autorização de funcionamento do curso.

4.O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008 contextualizou, a partir da página 2 de seu Anexo, último parágrafo, o seguinte:

Item 1

Ora, a Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, que estatui as Diretrizes Curriculares para o curso de Letras, no tocante ao perfil do formando, prescreve que independentemente da modalidade escolhida, o profissional do curso de Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais (grifo nosso). Portanto, por analogia, o núcleo de estudos exigidos para o profissional de Letras centra-se, quando em mais de uma habilitação, impreterivelmente, no domínio da estrutura, do funcionamento e da manifestação cultural desta segunda língua, de acordo com os parâmetros traçados pelas Diretrizes Curriculares da área, compreendendo a estrutura da língua em seus aspectos fonéticos, fonológicos, morfológicos e sintáticos; seu funcionamento, dizendo respeito a situações de uso, constituição discursiva e práticas sociais e, por fim, sua manifestação cultural, relacionando-se com a produção literária, em que esses elementos são trabalhados, tendo como finalidade a obtenção de efeitos de ordem estética.

Item 2

Ora, a reformulação efetuada pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira não atende ao disposto nas Diretrizes Curriculares do Curso de Letras, visto não contemplar esse núcleo exigido para a formação do discente: Psicologia da Educação faz parte, por assim dizer, do tronco comum de formação, não integrando esse núcleo da segunda língua; Estágio Supervisionado I foi somente renomeado e subdividido, bem assim Estágio Supervisionado II e III, cujas cargas horárias permaneceram inalteradas. Outras foram somente mudadas de semestres, casos da Linguística Histórica do Português, que saiu do 2º para o 1º semestre, Atividades Complementares, que saiu do 4º para o 3º semestre, Introdução à Linguagem Brasileira de Sinais, que saiu do 5º para o 4º semestre.

Item 3

Desse modo, as mudanças processadas nas disciplinas, bem como sua nova carga horária, não atendem ao que determinam as Diretrizes Curriculares do Curso de Letras no sentido de que o quantitativo de apenas 400 (quatrocentas) horas adicionais é insuficiente para respeitar o que ali se determina, pois não contempla adequadamente a necessidade de estudo da estrutura, funcionamento e manifestação cultural exigida, conforme patente em sua nova distribuição. Ao que tudo indica, somente a primeira parte foi contemplada, ou seja, a parte estrutural.

*Assim, esta Secretaria, no uso de sua prerrogativa de regular o ensino superior considerando o relatório da Comissão Verificadora, as orientações do Ministério da Educação, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, resolve indeferir o pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitação **em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas**, pleiteado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira pelo não atendimento ao que dispõem as Diretrizes Curriculares de Curso de Letras.*

5. Pelo acima exposto e, não concordando, tampouco se conformando com esta decisão, ingressa a Requerente com o presente Recurso, sendo que, apresentado o resumo dos fatos, passa a contestar o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008, uma vez que possui e preenche todos os requisitos necessários ao deferimento desta autorização.

7. Argumentação:

Primeiramente, cumpre informar que, anexa-se aos argumentos aqui apresentados, as estruturas curriculares; 1) aprovada pela Comissão de Verificação in loco (anexo VII); e 2) estrutura curricular reformulada (encontra-se anexa ao Ofício ASLEC-FIEL nº61, anexo V).

Argumento ao item 1:

Relatório:

“Portanto, por analogia, o núcleo de estudos exigidos para o profissional de Letras centra-se, quando em mais de uma habilitação, impreterivelmente, no domínio da estrutura, do funcionamento e da manifestação cultural desta segunda língua, de acordo com os parâmetros traçados pelas Diretrizes Curriculares da área, ...”

Não há evidências, nem mesmo na legislação, que levem à conclusão de que os núcleos de estudos exigidos para o profissional de Letras, quando em mais de uma habilitação, devam centrar-se na segunda língua. Por esta razão, a IES, que se baseou tanto na elaboração do projeto pedagógico do curso de Letras, quanto nas alterações sugeridas pela SESu - Secretaria de Educação Superior, não pode ser prejudicada. A mera suposição, sem provas irrefutáveis que a corroborem, não deverão ser consideradas para o deferimento ou não da autorização de funcionamento do curso solicitado.

Argumento ao item 2:

Relatório:

“a reformulação efetuada pelas Faculdades Integradas Einstein de

Limeira não atende ao disposto nas Diretrizes Curriculares do Curso de Letras, visto não contemplar esse núcleo exigido para a formação do discente: Psicologia da Educação faz parte, por assim dizer, do tronco comum de formação, não integrando esse núcleo da segunda língua; Estágio Supervisionado I foi somente renomeado e subdividido, bem assim Estágio Supervisionado II e III, cujas cargas horárias permaneceram inalteradas, Outras foram somente mudadas de semestres, casos da Linguística Histórica do Português, que saiu do 2º para o 1º semestre, Atividades Complementares, que saiu do 4º para o 3º semestre, Introdução à Linguagem Brasileira de Sinais, que saiu do 5º para o 4º semestre, ”

Aqui, também, não existe nada que desabone a implementação de mais 40 horas à disciplina Psicologia da Educação, por ser ela de formação geral, ou seja, do núcleo comum. Nem a legislação, nem o ofício que solicitou manifestação ao conteúdo do Parecer CNE/CES nº 83/2007, determinam exclusividade ao núcleo da segunda língua.

Quanto aos estágios e suas cargas horárias:

<i>Grade aprovada pela Comissão de Avaliadores durante visita in loco.</i>		<i>Grade reformulada, enviada através do Ofício ASLEC-FIEL nº 61</i>	
<i>4º semestre</i>	<i>C.H.</i>	<i>4º semestre</i>	<i>C.H.</i>
<i>Estágio Supervisionado I</i>	<i>120</i>	<i>Prática de Ensino e Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa I</i>	<i>80</i>
		<i>Prática de Ensino e Estágio Supervisionado em Língua Inglesa II</i>	<i>80</i>
<i>Além de se dividir o estágio por núcleo - Língua Portuguesa e Língua Inglesa, a carga horária foi acrescida em 40 horas, ou seja, de 120 passou a ser 160 horas.</i>			
<i>5º semestre</i>	<i>C.H.</i>	<i>5º semestre</i>	<i>C.H.</i>
<i>Estágio Supervisionado II</i>	<i>120</i>	<i>Prática de Ensino e Estágio Supervisionado em Língua Inglesa II</i>	<i>160</i>
<i>Com a mudança de nomenclatura o estágio passou a ser específico da Língua Inglesa, além de ter sido acrescida 40 horas ao mesmo. Antes a carga horária era 120 e passou a ser 160 horas.</i>			
<i>6º semestre</i>	<i>C.H.</i>	<i>6º semestre</i>	<i>C.H.</i>
<i>Estágio Supervisionado III</i>	<i>160</i>	<i>Prática de Ensino e Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa II</i>	<i>160</i>
<i>Com a mudança de nomenclatura o estágio passou a ser específico da Língua Portuguesa. A carga horária nesse semestre foi mantida.</i>			
<i>Total de estágios - grade aprovada</i>	<i>400 h</i>	<i>Total de estágios - grade reformulada</i>	<i>480 h</i>
<i>A carga horária total de estágios foi acrescida em 80 horas.</i>			

Se a carga horária total de estágios foi acrescida em 80 horas, sendo, inclusive, todas no núcleo de Língua Inglesa, a conclusiva abaixo, que se encontra descrita no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008 (anexo I) não procede.

“... Estágio Supervisionado I foi somente renomeado e subdividido, bem assim Estágio Supervisionado II e III cujas cargas horárias permaneceram inalteradas ...”

Também foram acrescentadas 40 horas de carga horária a cada uma das disciplinas abaixo relacionadas, nos 5º e 6º semestres, respectivamente:

- *Didática da Língua Inglesa. De 40 para 80 horas;*
- *Metodologia de Ensino da Língua Inglesa. De 40 para 80 horas.*

As alterações de semestres são naturais, desde que não interfiram na sequência dos conteúdos a serem ministrados, e forem feitas visando adequação da distribuição das cargas horárias.

“Outras foram somente mudadas de semestres, casos da ...”

Assim, não procede o que se encontra descrito no Relatório quanto à reformulação proposta.

Argumento ao item 3:

Relatório:

“Desse modo, as mudanças processadas nas disciplinas, bem como sua nova carga horária, não atendem ao que determinam as Diretrizes Curriculares do Curso de Letras no sentido de que o quantitativo de apenas 400 (quatrocentas) horas adicionais é insuficiente para respeitar o que ali se determina, pois não contempla adequadamente a necessidade de estudo da estrutura, funcionamento e manifestação cultural exigida, conforme patente em sua nova distribuição. Ao que tudo indica, somente a primeira parte foi contemplada, ou seja, a parte estrutural.”

Este item do Relatório também não Procede. Foram adicionadas 240 horas à grade reformulada, e não 400 horas como ali mencionado. A grade reformulada passou de 2.960 horas para 3.200 horas.

Primeiro:

“o quantitativo de apenas 400 (quatrocentas) horas adicionais é insuficiente para respeitar o que ali se determina,”

Com a reformulação da estrutura curricular, os núcleos receberam as cargas horárias abaixo descritas, atendendo satisfatoriamente às Diretrizes Curriculares do curso de Letras:

<i>Núcleo da Língua Inglesa</i>	<i>C.H.</i>	<i>Núcleo da Língua Portuguesa</i>	<i>C.H.</i>
<i>Língua Inglesa</i>	<i>600</i>	<i>Língua Portuguesa</i>	<i>880</i>
<i>Literatura Inglesa e Americana</i>	<i>320</i>	<i>Literatura Portuguesa</i>	<i>240</i>
<i>Estágio língua Inglesa</i>	<i>240</i>	<i>Estágio Língua Portuguesa</i>	<i>240</i>
<i>Subtotal</i>	<i>1160</i>	<i>Subtotal</i>	<i>1360</i>

<i>Núcleo Comum</i>	<i>C.H.</i>
<i>Complementar</i>	<i>200</i>
<i>Geral</i>	<i>320</i>
<i>Literaturas</i>	<i>160</i>

Subtotal	680
----------	-----

Segundo:

“Ao que tudo indica, somente a primeira parte foi contemplada, ou seja, a parte estrutural.”

A contextualização utilizada no Relatório: “ao que tudo indica”, não pode ser interpretada como Parecer conclusivo, pois, não é taxativa e demonstra suposições, hipóteses, analogias, indefinições não comprovadas. Assim, o Parecer da SESu, além de desqualificar os avaliadores que estiveram in loco na IES, pois também pressupõe que não avaliaram a composição dos núcleos, transmite insegurança quanto à objetividade tão necessária a um Parecer dessa magnitude.

8. Desta forma e, diante de todo o aqui exposto, a Associação Limeirense de Educação e Cultura, com base no artigo 33, do Decreto 5.773/2006 (“Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.”), vem, respeitosamente, requerer:

- a) A Revogação da Portaria nº 779, publicada em 11/11/2008 e,*
- b) O deferimento da autorização de funcionamento do curso de graduação em Letras, Licenciatura, habilitação em Português e Inglês, conforme consta do Processo nº 23000.011316/2007-15, Registro no sistema SAPIEnS sob o nº 20070003223, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, à Rua Raul Machado, nº 134, bairro Vila Queiroz, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.*

Em anexo ao recurso, a IES apresentou os seguintes documentos: *Histórico do Processo 20070003223; Relatório Final da Comissão de Verificação do MEC; Ofício nº /2008-COREG/SESu/MEC, sem número e data; Parecer CNE/CES nº 83/2007; Ofício ASLEC-FIEL nº 61, de 2 de setembro de 2008; Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008; e Estrutura Curricular aprovada pela Comissão de Verificação do MEC.*

Manifestação do Relator

Inicialmente, cabe informar que antes de decidir pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Letras pleiteado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior oficiou a Instituição, solicitando *com fins de conclusão do processo referenciado, (...) que os dirigentes da IES se manifestem acerca do disposto no Parecer CNE/CES nº 83/2007*, mediante Ofício sem número e data, da COREG/SESu/MEC. Em resposta, as Faculdades Integradas Einstein de Limeira encaminharam o Ofício ASLEC-FIEL nº 61, de 2 de setembro de 2008, informando sobre a reformulação do Projeto Pedagógico do Curso de Letras, com a carga horária alterada de 2.960 (duas mil novecentos e sessenta) horas para 3.200 (três mil e duzentas) horas, considerando a orientação contida no Parecer CNE/CES nº 83/2007.

Do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008, de 31 de outubro de 2008, pode-se inferir que a carga horária de 3.200 horas proposta para o curso que prevê duas habilitações (Português e Inglês) se constituiu na condição fundamental para o indeferimento do curso em tela. Com efeito, no tocante à carga horária proposta para o curso, consta o seguinte registro no citado Relatório:

Mais grave, no entanto, é a carga horária para o curso de Letras, haja vista que se trata de duas habilitações, Português e Inglês, com suas respectivas literaturas.

Prevê-se um total de 2.960 (duas mil novecentos e sessenta) horas para o curso, quando, de acordo com a Resolução nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, o mínimo para uma única graduação, na modalidade licenciatura, é o quantitativo de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, distribuídas em 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado, 1.800 (mil e oitocentas) horas de aulas para conteúdos curriculares e 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais, com integralização em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Sobre esse aspecto, destaco duas questões essenciais: a primeira refere-se à constatação de que os especialistas do INEP, no Relatório nº 49.781, fizeram referência ao curso de Letras pleiteado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira com uma única habilitação, ao registrarem que *o Projeto do Curso atende às exigências estabelecidas para cursos de Licenciatura em Letras, com habilitação em Português e Inglês.*

A segunda diz respeito às orientações desta Câmara para a estruturação do curso de Letras (Parecer CNE/CES nº 83/2007) e às Diretrizes Curriculares estabelecidas para o curso (Parecer CNE/CES nº 492/2001, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363, de 2001).

O Parecer CNE/CES nº 83/2007, homologado em 24 de setembro de 2007, esclareceu sobre a carga horária dos cursos de Licenciatura em Letras da seguinte forma: 1. (...). “A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação”; 2. “A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho”.

Nesse ponto, cabe destacar que a visita *in loco* com vistas à autorização do curso em tela foi realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2007, portanto, **antes** da homologação do Parecer CNE/CES nº 83/2007.

Posteriormente, por meio do Parecer CNE/CP nº 8/2008, aprovado em 2 de dezembro de 2008 e homologado pelo Ministro em 30/1/2009, foi estabelecido que a carga horária mínima para uma nova habilitação em cursos de licenciatura (ou seja, para aqueles que já possuem uma licenciatura) deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, das quais, no mínimo, 300 (trezentas) horas deverão ser dedicadas ao estágio supervisionado. Este Parecer serviu de base para a edição da Resolução CNE/CP nº 1/2009, de 11 de fevereiro de 2009 (DOU de 12/2/2009), que *Estabelece as Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior.*

Mais recentemente, mediante o Parecer CNE/CES nº 124/2009, aprovado em 6/5/2009 (ainda não homologado), foi ratificado o entendimento contido no Parecer CNE/CES nº 83/2007. Nele, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, em relato de pedido de vistas, registrou que, no Parecer CNE/CES nº 83/2007, *os Conselheiros Luiz Bevilacqua e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone ressaltaram que embora o Parecer CNE/CES nº 223/2006 tenha afirmado a impossibilidade de existência de habilitações nos cursos de Letras, “**outra interpretação pode ser dada a essa questão**”, apontando, como fundamento, o Parecer CNE/CES nº 492/2001 (...), do qual foram extraídos aspectos que permitem concluir pela possibilidade de oferta de cursos de Letras com habilitações, como, por exemplo, em Língua Portuguesa e suas Literaturas **ou** em Língua Inglesa e suas Literaturas.*

Acrescentou, o Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, que *a conclusão do Parecer CNE/CES nº 83/2007 é uníssona no sentido de que é possível múltiplas habilitações no Curso de Letras. Registrou, ainda, que o fato de a Resolução CNE/CP nº 1/2002 destacar no singular os termos “formação comum” e “formação específica” tal grafia não aponta um padrão, uma regra restritiva de pluralidade de formações especializadas. A propósito, no Voto, o Parecer CNE/CES nº 83/2007, além de tornar sem efeito o Parecer CNE/CES nº 223/2006 para o Curso de Letras, apresentou esclarecimento adicional à questão da Carga Horária, nos seguintes termos:*

1. Não. A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação.

2. A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho. (grifos nossos)

Nesse contexto, verifica-se que a carga horária necessária para a formação em uma única habilitação do curso de Letras, licenciatura, é, pois, de 2.800 horas. No que se refere à carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação, deve-se tomar como referência os Pareceres CNE/CES nº 124/2009, já referido, e os Pareceres CNE/CP nº 8/2008 e CNE/CP nº 5/2009 (este, ainda não homologado, responde consulta sobre Licenciatura em Espanhol por complementação de estudos). Destes três Pareceres, pode-se deduzir que são possíveis múltiplas habilitações no curso de Letras, bem como que a carga horária mínima necessária para integralizar uma nova habilitação deverá ser de 800 (oitocentas) horas.

Com a finalidade de obter subsídios para fundamentar decisão a ser submetida a esta Câmara, mediante o Ofício nº 186/2009-CES/CNE/MEC, de 22 de julho de 2009, do Secretário Executivo do CNE, foi encaminhada às Faculdades Integradas Einstein de Limeira a Diligência nº 54/2009, de 17 de julho de 2009, com o seguinte teor:

Como Relator do processo supracitado, e com o intuito de fundamentar decisão a ser submetida à Câmara de Educação Superior, solicito requerer à entidade informações sobre os seguintes aspectos:

1) Esclarecer, acerca do curso de Letras pretendido, se este se trata de:

a) uma habilitação em Português-Inglês e respectivas literaturas; ou

b) duas habilitações, respectivamente,

i. Português e respectivas literaturas, e

ii. Português-Inglês e respectivas literaturas.

2) Manifestar-se acerca dos respectivos pareceres do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) e da Secretaria de Educação Superior (SESu).

Em 30 de julho do corrente ano, as Faculdades Integradas Einstein de Limeira, em atendimento à Diligência CNE/CES nº 54/2009, prestaram os devidos esclarecimentos sobre as informações solicitadas, nos seguintes termos: (grifos do original)

(...)

A Associação Limeirense de Educação e Cultura - ASLEC, mantenedora das Faculdades Integradas Einstein de Limeira - FIEL, apresentou recurso à decisão

denegatória proferida nos autos do processo nº 23000.011316/2007-15, registro SAPIEnS nº 20070003223, e deste recurso V.Exa. exarou a Diligência supracitada referente ao Processo nº23001.000011/2009-21, sobre a qual encaminhamos nossa manifestação:

*1. O curso pretendido trata de **uma** habilitação em Português-Inglês e respectivas literaturas;*

2. Pareceres:

*2.1. O Parecer Final da Comissão de Avaliação in loco designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP apresenta **100% de atendimento em todas as dimensões**. Todo avaliador designado pelo INEP é, com certeza, treinado e capacitado para atender e cumprir o que determina a legislação vigente;*

2.2. Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008.

As argumentações contrapostas ao relatório estão relacionadas no Recurso datado de 03 de dezembro de 2008, enviado a este Conselho, resumindo-se os principais tópicos nos itens abaixo:

2.2.1. O Relatório contextualiza:

“Portanto, por analogia, o núcleo de estudos exigidos para o profissional de Letras centra-se, quando em mais de uma habilitação, impreterivelmente, no domínio da estrutura, do funcionamento e da manifestação cultural desta segunda língua, de acordo com os parâmetros traçados pelas Diretrizes Curriculares da área, ...”

*Não há na legislação evidências que levem à conclusão de que os núcleos de estudos exigidos para o profissional de Letras, quando em mais de uma habilitação, devam centrar-se na segunda língua, como mencionado no relatório. **E mais, não se trata de duas e sim de uma habilitação (Português-Inglês e respectivas literaturas, Licenciatura)**. Por esta razão, a IES não pode ser prejudicada, tendo seu pedido de autorização indeferido, pois na elaboração do projeto pedagógico de Letras, se baseou tanto nas diretrizes curriculares quanto nas alterações sugeridas pela SESu - Secretaria de Educação Superior solicitando manifestação ao conteúdo do Parecer CNE/CES nº 83/2007.*

2.2.2. Ainda no contexto do relatório:

“... Ao que tudo indica, somente a primeira parte foi contemplada, ou seja, a parte estrutural.”

A contextualização utilizada no Relatório: “ao que tudo indica”, não pode ser interpretada como Parecer conclusivo, pois, não é taxativa e demonstra suposições, hipóteses, analogias, indefinições não comprovadas. Assim, o Parecer da SESu, além de desqualificar os avaliadores que estiveram in loco na IES, pois também pressupõe que não avaliaram a composição dos núcleos, transmite insegurança quanto à objetividade tão necessária a um Parecer dessa magnitude.

A Instituição concluiu os seus esclarecimentos em resposta à Diligência nº 54/2009, pleiteando o seguinte:

Diante o exposto, a Associação Limeirense de Educação e Cultura, respeitosamente requer:

- a) A Revogação da Portaria nº 779, publicada em 11/11/2008; e,*
 - b) O deferimento da autorização de funcionamento do curso de graduação em Letras, Licenciatura, habilitação em Português-Inglês e suas respectivas literaturas, conforme consta do Processo nº 23000.011316/2007-15, Registro no sistema SAPIEnS sob o nº 20070003223, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, à Rua Raul Machado, nº 134, bairro Vila Queiroz, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo; ou*
 - c) A reabertura do processo para reformulação e reapresentação da Estrutura Curricular do curso de Letras, Licenciatura, habilitação em Português-Inglês e suas respectivas literaturas, para reconsideração e análise; ou ainda*
 - d) Agendamento prévio com a Diretoria desta IES para tratativas referentes ao processo em questão.*
- (...)

Inicialmente, é preciso ressaltar que a análise do presente processo permite evidenciar que a protocolização, no Sistema SAPIEnS, do pedido de autorização do curso de Letras das Faculdades Integradas Einstein de Limeira foi realizada em momento anterior (4/5/2007) à homologação do Parecer CNE/CES nº 83/2007, que ocorreu no DOU de 24 de setembro de 2007. Além disso, o Ofício da SESu à Instituição solicitando manifestação com base no Parecer CNE/CES nº 83/2007, embora sem data, foi expedido anteriormente à aprovação dos Pareceres CNE/CP nº 8/2008 e CNE/CP nº 5/2009, visto que o Ofício ASLEC-FIEL nº 61, elaborado, em resposta, pela IES, foi datado em 2 de setembro de 2008. Portanto, a Instituição, nos dois momentos citados, não dispunha das referidas orientações desta Câmara e do Conselho Pleno para a estruturação do curso de Letras. Mesmo com o Parecer CNE/CES nº 83/2007, já homologado na oportunidade da expedição do Ofício pela SESu à Instituição, não havia ainda, nessa ocasião, uma definição relativa à carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em cursos de Licenciatura. Acrescenta-se, conforme já registrado, que a visita *in loco* com vistas à autorização do curso em tela foi realizada no período de 20 a 22 de setembro de 2007, portanto, **antes** da homologação do Parecer CNE/CES nº 83/2007.

Quanto ao mérito da proposta do curso de Letras em tela, a SESu fez o seguinte registro no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008:

Ora, a Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, que estatui as Diretrizes Curriculares para o curso de Letras, no tocante ao perfil do formando, prescreve que independentemente da modalidade escolhida, o profissional do curso de Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais (grifo nosso). Portanto, por analogia, o núcleo de estudos exigidos para o profissional de Letras centra-se, quando em mais de uma habilitação, impreterivelmente, no domínio da estrutura, do funcionamento e da manifestação cultural desta segunda língua, de acordo com os parâmetros traçados pelas Diretrizes Curriculares da área, compreendendo a estrutura da língua em seus aspectos fonéticos, fonológicos, morfológicos e sintáticos; seu funcionamento, dizendo respeito a situações de uso, constituição discursiva e práticas sociais e, por fim, sua manifestação cultural, relacionando-se com a produção literária, em que esses elementos são trabalhados, tendo como finalidade a obtenção de efeitos de ordem estética.

Ora, a reformulação efetuada pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira não atende ao disposto nas Diretrizes Curriculares do Curso de Letras, visto não contemplar esse núcleo exigido para a formação do discente: Psicologia da Educação faz parte, por assim dizer, do tronco comum de formação, não integrando esse núcleo da segunda língua; Estágio Supervisionado I foi somente renomeado e subdividido, bem assim Estágio Supervisionado II e III, cujas cargas horárias permaneceram inalteradas. Outras foram somente mudadas de semestres, casos da Linguística Histórica do Português, que saiu do 2º para o 1º semestre, Atividades Complementares, que saiu do 4º para o 3º semestre, Introdução à Linguagem Brasileira de Sinais, que saiu do 5º para o 4º semestre.

Desse modo, as mudanças processadas nas disciplinas, bem como sua nova carga horária, não atendem ao que determinam as Diretrizes Curriculares do Curso de Letras no sentido de que o quantitativo de apenas 400 (quatrocentas) horas adicionais é insuficiente para respeitar o que ali se determina, pois não contempla adequadamente a necessidade de estudo da estrutura, funcionamento e manifestação cultural exigida, conforme patente em sua nova distribuição. Ao que tudo indica, somente a primeira parte foi contemplada, ou seja, a parte estrutural. (grifei)

Sobre esses registros da SESu, a IES argumentou, com propriedade, o seguinte: *Não há na legislação evidências que levem à conclusão de que os núcleos de estudos exigidos para o profissional de Letras, quando em mais de uma habilitação, devam centrar-se na segunda língua, como mencionado no relatório (...). A contextualização utilizada no Relatório: “ao que tudo indica”, não pode ser interpretada como Parecer conclusivo, pois, não é taxativa e demonstra suposições, hipóteses, analogias, indefinições não comprovadas. Assim, o Parecer da SESu, além de desqualificar os avaliadores que estiveram in loco na IES, pois também pressupõe que não avaliaram a composição dos núcleos, transmite insegurança quanto à objetividade tão necessária a um Parecer dessa magnitude.*

Com efeito, transcrevo, abaixo, alguns trechos do Parecer CNE/CES nº 492/2001 (retificado pelo Parecer CNE/CES nº 1.363/2001), que dispõe sobre as DCN de diversos cursos de graduação, entre eles o de Letras:

(...)

Introdução

(...) os cursos de graduação em Letras deverão ter estruturas flexíveis que:

** facultem ao profissional a ser formado opções de conhecimento e de atuação no mercado de trabalho;*

(...)

** propiciem o exercício da autonomia universitária, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior definições como perfil profissional, carga horária, atividades curriculares básicas, complementares e de estágio.*

(...)

Diretrizes Curriculares

1. Perfil dos Formandos

(...) o profissional em Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades linguísticas e culturais.

(...)

2. Competências e Habilidades

O graduado em Letras, tanto em língua materna quanto em língua estrangeira clássica ou moderna, nas modalidades de bacharelado e de licenciatura, deverá ser identificado por múltiplas competências e habilidades adquiridas durante sua formação acadêmica convencional, teórica e prática, ou fora dela.

Nesse sentido, visando à formação de profissionais que demandem o domínio da língua estudada e suas culturas para atuar como professores, pesquisadores, críticos literários, tradutores, intérpretes, revisores de textos, roteiristas, secretários, assessores culturais, entre outras atividades, o curso de Letras deve contribuir para o desenvolvimento das seguintes competências e habilidades:

** domínio do uso da língua portuguesa ou de uma língua estrangeira, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de textos;*

(...)

3. Conteúdos Curriculares

Considerando os diversos profissionais que o curso de Letras pode formar, os conteúdos caracterizadores básicos devem estar ligados à área dos Estudos Linguísticos e Literários, contemplando o desenvolvimento de competências e habilidades específicas.

(...)

Diante de todo o exposto, é possível concluir, *salvo melhor juízo*, que o equívoco mencionado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 793/2008, em relação ao registro de que *o núcleo de estudos exigidos para o profissional de Letras centra-se, quando em mais de uma habilitação, impreterivelmente, no domínio da estrutura, do funcionamento e da manifestação cultural desta segunda língua*, deveu-se à inexistência de orientação deste Conselho sobre a carga horária mínima necessária para integralização de curso de licenciatura com duas habilitações, à época da elaboração do referido Relatório.

Ademais, observa-se que, também no momento da confecção do citado Relatório da SESu, inexistiam orientações que permitissem à SESu concluir que *o quantitativo de apenas 400 (quatrocentas) horas adicionais é insuficiente para respeitar o que ali se determina, pois não contempla adequadamente a necessidade de estudo da estrutura, funcionamento e manifestação cultural exigida, conforme patente em sua nova distribuição. Ao que tudo indica, somente a primeira parte foi contemplada, ou seja, a parte estrutural.*

Mesmo com a homologação do Parecer CNE/CES nº 83/2007, ainda permaneceu, tanto para a SESu quanto para as Instituições de Educação Superior, a indefinição relativa à carga horária mínima para integralização de curso de licenciatura com mais de uma habilitação. Até a data de publicação da Portaria (novembro de 2008) que indeferiu o curso em tela, ainda não se dispunha do Parecer CNE/CP nº 8/2008, aprovado em 2 de dezembro de 2008 e homologado pelo Ministro em 30/1/2009.

Verifica-se, inclusive, que, nas informações da requerente em resposta à Diligência CNE/CES nº 54/2009, de 17 de julho de 2009, a IES ainda mantém o entendimento de que o curso pleiteado se refere a apenas uma habilitação.

Por fim, não é demais acrescentar o registro da Comissão do INEP no Relatório de Avaliação nº 49.781 sobre o então projeto pedagógico apresentado pela IES para o curso de Letras:

Ao realizarmos a visita “in loco” constatamos que o Projeto do Curso atende às exigências estabelecidas para cursos de Licenciatura em Letras, com habilitação em Português e Inglês. O curso totaliza 2960h, distribuídos em três anos, separados em seis semestres. As disciplinas apresentam as questões essenciais a serem trabalhadas em um curso de graduação para formar professores de línguas; há entre

elas a intenção de realizar o trabalho interdisciplinar. Destacamos apenas que há necessidade de que sejam feitas adequações nos planos das disciplinas: Introdução à Linguística e Linguística Histórica da Língua Portuguesa, relacionando melhor as ementas com conteúdo e a bibliografia. A proposta referente à realização do estágio supervisionado é pertinente às necessidades e ao tempo disponibilizado para a execução do mesmo. Existe proposta de produção de TCC, ao final do curso, com duas disciplinas destinadas à orientação e desenvolvimento do mesmo, compatível com a proposta geral do Curso. Existem propostas interessantes com relação ao desenvolvimento da extensão, pesquisa e ensino. O perfil do egresso pretendido evidencia a preocupação com a qualidade da formação dele, a fim de que possa desempenhar um bom trabalho, enquanto profissional. Além disso, a Instituição prevê a possibilidade de ofertar cursos de Pós-Graduação que possam contribuir com a continuidade da formação dos egressos do Curso de Letras. (grifei)

No Parecer Final, os avaliadores do INEP assim concluíram:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Letras-Português/Inglês e suas respectivas literaturas apresenta um perfil bom. (grifei)

Face ao exposto, e considerando também:

1. Que, no Quadro-Resumo integrante do Relatório de Avaliação nº 49.781, consta registrado o atendimento a todos os indicadores de análise considerados;
2. Os registros positivos consignados no Parecer Final do Relatório de Avaliação nº 49.781, entre os quais destaco: *O grande diferencial da Instituição são as instalações amplas e confortáveis, o alto investimento visível na estrutura física e no capital humano, além do alto índice de satisfação dos alunos, dos funcionários e dos professores com a Faculdade;*
3. O percentual de 100% de atendimento atribuído pelos avaliadores do INEP aos aspectos essenciais e complementares nas dimensões “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Docente” e “Instalações Físicas”;
4. Os procedimentos já adotados pela SESu em processos de autorização de cursos, como, por exemplo, nas Portarias SESu nºs 172 e 173, de 6 de fevereiro de 2009, publicadas no DOU de 9/2/2009, segundo as quais as Instituições deverão adotar as medidas necessárias ao cumprimento das disposições do inciso III do art. 2º da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, no que tange à integralização da carga horária dos cursos, que serão verificadas por ocasião do reconhecimento dos cursos; o art. 1º dessas Portarias apresenta o seguinte texto:

(...)

Art. 1º Autorizar o funcionamento dos cursos superiores de graduação, a serem ministrados pelas instituições de ensino superior nos endereços, turnos e com o respectivo número de vagas, conforme discriminado na planilha anexa.

Parágrafo único. A implementação das medidas necessárias para o cumprimento das disposições do inciso III do art. 2º da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, no que tange à integralização da carga horária dos cursos, pelas instituições mencionadas no art. 1º desta portaria será verificada por ocasião

do reconhecimento dos cursos, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006.
(grifei)
(...)

Acolho o recurso da Associação Limeirense de Educação e Cultura (ASLEC), mantenedora das Faculdades Integradas Einstein de Limeira, com a recomendação de que sejam adotadas as providências necessárias para a adequação do projeto pedagógico do curso de Letras com as duas habilitações (Língua Portuguesa e Língua Inglesa) à legislação em vigor, que deverão ser verificadas por ocasião do reconhecimento do curso. Com isso, a proposta do curso de Letras, com habilitações em Língua Portuguesa e suas Literaturas e em Língua Inglesa e suas Literaturas, pleiteado pelas Faculdades Integradas Einstein de Limeira, deverá contemplar a carga horária mínima de 3.600 horas (2.800 relativas à primeira habilitação e 800 relativas à segunda habilitação).

Para o caso do curso sob análise, a norma pertinente a ser observada pela IES, no que tange à integralização da carga horária do curso de Letras com as habilitações pretendidas, é a Resolução CNE/CP nº 1/2009, decorrente do Parecer CNE/CP nº 8/2008, combinada com a Resolução CNE/CP nº 2/2002.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para a adequação do projeto pedagógico do curso de Letras com as duas habilitações (Língua Portuguesa e Língua Inglesa) à legislação em vigor, que deverão ser verificadas por ocasião do reconhecimento do curso, devendo incluir a carga horária mínima de 3.600 horas (2.800 relativas à primeira habilitação e 800 relativas à segunda habilitação), manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Letras, licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e respectivas Literaturas e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, das Faculdades Integradas Einstein de Limeira, mantidas pela Limeirense, ambas com sede na Rua Raul Machado, nº 134, bairro Vila Queiroz, no município de Limeira, Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente